**Excelentíssimo Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras**
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Proposta de Resolução com o objetivo de revogar a Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público, devido a sua assimilação por norma mais recente.

Encaminho, em anexo, a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências necessárias à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, __ de _____ de 2020.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**
**Conselheiro**
**Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência**

**JUSTIFICAÇÃO**

No exercício de suas atribuições, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu mais de 200 (duzentas) resoluções e mais de 70 (setenta) recomendações acerca das mais diversas matérias, além de enunciados e súmulas oriundos de sua jurisprudência.

Muitos destes atos normativos, embora independentes, versam sobre temas que se relacionam e se sobrepõem, sendo preciso considerável esforço interpretativo para saber quais dispositivos estão efetivamente vigentes e quais foram tacitamente revogados.

Em razão disso, a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência - CALJ propôs o projeto "Consolidação das normas do CNMP" em seu plano de gestão para o ano de 2020, com a finalidade de aperfeiçoar a atividade nomogenética deste órgão de controle e extirpar eventuais excessos regulatórios.

Com vistas à consecução dos objetivos propostos, foi instituído Grupo de Trabalho junto à presente Comissão por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 256, de 13 de dezembro de 2019, composto por Conselheiros, Membros Auxiliares e servidores incumbidos de avaliar sugestões e entregar relatórios que servirão de base para a apresentação de propostas de consolidação a serem votadas em Plenário.

Como resultado desse trabalho, observou-se a existência de resolução cujo conteúdo fora integralmente replicado em resolução posterior, com pontuais adequações.

Trata-se da Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.

O conteúdo dessa resolução foi inteiramente regulado por meio da Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

A Política Nacional foi instituída para consolidar, no âmbito do Ministério Público brasileiro, uma política nacional e permanente de aperfeiçoamento das estratégias, dos mecanismos e dos sistemas de atendimento ao público.

Percebe-se, então, que regulamento posterior, mais amplo e completo, disciplinou a matéria concernente ao atendimento ao público, devendo o regulamento anterior ser revogado expressamente, evitando-se dúvidas quanto à normativa vigente e o excesso regulatório.

Para facilitar a constatação da sobreposição das normas, apresento o quadro comparativo a seguir:

| Resolução nº 88 | Resolução nº 205 |
|---|---|
| Art. 1º O membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar | Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, no local de sua atuação, respeitados os horários de atendimento |

| | |
|---|---|
| atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas. | do órgão, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas. |
| § 1º O disposto no caput deste artigo inclui o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada. | § 1º O disposto no caput deste artigo inclui o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada. |
| § 2º Se, justificadamente, não for possível atender aos advogados e partes no momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade. | § 2º Se, justificadamente, não for possível atender aos advogados e partes no momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade. |
| § 3º Em casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, garante-se o atendimento, inclusive em regime de plantão, quando for o caso. | § 3º Em casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, garante-se o atendimento, inclusive em regime de plantão, quando for o caso. |
| § 4º No caso de atendimento de pessoas investigadas criminalmente ou de réus em processos penais, o membro do Ministério Público poderá adotar cautelas adicionais que se façam necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público e da sua integridade e de seus auxiliares, inclusive solicitar a presença de defensor público ou do advogado da parte. | § 4º No caso de atendimento de pessoas investigadas criminalmente ou de réus em processos penais, o membro do Ministério Público poderá adotar cautelas adicionais que se façam necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público e da sua integridade e de seus auxiliares, inclusive solicitar a presença de defensor público ou do advogado da parte. |
| § 5º Além do disposto no § 4º deste artigo, o atendimento ao público em geral poderá ser suspenso em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional, desde que justificada a excepcionalidade da medida. | § 5º Além do disposto no § 4º deste artigo, o atendimento ao público em geral poderá ser suspenso em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional, desde que motivada a excepcionalidade da medida, não se admitindo justificativas abstratas, como em razão de cargo ou natureza do atendimento. |
| § 6º Para eficiência dos serviços da Instituição e fluidez e organização do acesso da população ao órgão ministerial, o membro do Ministério Público poderá designar um ou mais dias da semana para | § 6º Para eficiência dos serviços da instituição e fluidez e organização do acesso da população ao órgão ministerial, o membro do Ministério Público poderá designar um ou mais dias da semana para |

| | |
|---|---|
| atendimento ao público, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo. | atendimento ao público, salvo em casos urgentes, conforme previsto no § 3º deste artigo. |
| Art. 2º O disposto nesta Resolução também se aplica aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público. | |
| Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. | |

Observa-se que o art. 2º da Resolução nº 88/2012, que determina a sua aplicação também ao Conselho Nacional do Ministério Público, não foi repetido na Resolução nº 205/2019, o que poderia levar o leitor a imaginar que houve sua revogação tácita.

Contudo, não se está a afirmar que o novo regulamento sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público não será de observância também por este Conselho.

Ao contrário, a nova normativa elenca de forma clara e categórica o papel do Conselho Nacional na organização e implementação dos "mecanismos que visem à melhoria contínua dos serviços de atendimento ao público, com ênfase na integração das plataformas tecnológicas e presenciais, bem como com princípios e objetivos claros para cada modelo de atendimento" (art. 3º c/c art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 205/2019).

Assim, resta evidente que as amplas diretrizes traçadas na Resolução nº 205/2019 também se aplicam ao CNMP, em que pese não haver artigo com redação similar àquela da Resolução nº 88/2012.

Concluindo, a racionalização das normas do CNMP vai ao encontro dos objetivos estratégicos de promover a transparência ativa como instrumento de controle social, de aprimorar o controle e a fiscalização do Ministério Público e, especialmente, de assegurar a efetividade dos atos normativos deste Conselho.

Dessa forma, por reputar de sobremaneira relevância a necessidade de revogação expressa da Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012, submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos arts. 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, __ de _____ de 2020.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**
**Conselheiro**
**Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO nº __, DE ___DE _____ DE 2020.**

Revoga a Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em ___ de _____ de _____;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 95/98, notadamente no Capítulo III, que versa sobre a consolidação das leis e de outros atos normativos;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019 dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências:

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 88, de 28 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2020.